
**GREEN NUDGES: OS INCENTIVOS VERDES CONFERIDOS PELO
ESTADO COMO MEIO DE INDUZIR COMPORTAMENTOS
SUSTENTÁVEIS**

***GREEN NUDGES: GREEN INCENTIVES CONFERRED BY THE
STATE AS A MEANS OF INDUCING SUSTAINABLE BEHAVIORS***

ANDRÉ DIAS FERNANDES

Doutor em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo – USP. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará – UFC. MBA em Poder Judiciário pela FGV Direito Rio. Professor do curso de Direito do Centro Universitário 7 de Setembro – UNI7, na Graduação e no Mestrado em Direito. Juiz Federal em Fortaleza/CE. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4350-7640>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1573703029928130>. E-mail: andre.fernandes@uni7.edu.br.

LETÍCIA QUEIROZ NASCIMENTO

Mestre em Direito Privado pelo Centro Universitário 7 de Setembro – UNI7. Membro do Grupo de Pesquisa Ecomplex: Direito, Complexidade e Meio Ambiente da UNI7. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6931-1796>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3581241496218390>. E-mail: leticiaqnascimento@gmail.com.

GERMANA PARENTE NEIVA BELCHIOR

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará – UFC. Professora do curso de Direito do Centro Universitário 7 de Setembro – UNI7, na Graduação e no Mestrado em Direito. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Ecomplex: Direito, Complexidade e Meio Ambiente da UNI7. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1870->



8958. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9420381711392213>. E-mail:
germana.belchior@uni7.edu.br.

RESUMO

Objetivo: Identificar, com base na Teoria Econômica Comportamental, quais são os possíveis *nudges* adotados pelo Estado como meio de garantir, em alguma medida, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

Metodologia: Utiliza-se o método dedutivo, enquanto a pesquisa é de natureza qualitativa e analisa bibliografia e notícias sobre *nudges* e incentivos conferidos pelo Estado.

Resultados: Chegou-se à conclusão de que os *green nudges* constituem um aliado promissor na implementação de políticas públicas que visem à promoção da sustentabilidade ambiental. É indisputável que os *green nudges* têm seus limites, não consistindo em solução para todos os problemas ambientais. Não se prestam a substituir tradicionais políticas públicas de largo espectro, não tornam prescindíveis os incentivos econômicos, nem a infligência de sanções repressivas, quando cabíveis. O papel dos *green nudges* é complementar, completando a panóplia de defesa do meio ambiente.

Contribuições: Apresentaram-se, com base na Teoria Econômica Comportamental, alternativas ao Estado, como garante e promotor do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para induzir comportamentos sustentáveis.

Palavras-chaves: Incentivos estatais; *Green nudges*; Paternalismo libertário; Arquitetura de escolhas; Sustentabilidade ambiental.

ABSTRACT

Objective: To identify, based on Behavioral Economic Theory, which are the possible nudges adopted by the State as a means of guaranteeing, to some extent, the right to an ecologically balanced environment, under the terms established by the Federal Constitution of 1988.

Methodology: The deductive method is used, while the research is of a qualitative nature and analyzes bibliography and news about nudges and incentives granted by the State.



Results: It was concluded that green nudges are a promising ally in the implementation of public policies aimed at promoting environmental sustainability. It is indisputable that green nudges have their limits, not being a solution for all environmental problems. They do not lend themselves to replace traditional broad-spectrum public policies, they do not make economic incentives or the imposition of repressive sanctions, when applicable, dispensable. The role of green nudges is supplementary, completing the panoply of defense of the environment.

Contributions: Based on the Behavioral Economic Theory, alternatives to the State were presented, as guarantor and promoter of the right to an ecologically balanced environment, to induce sustainable behaviors.

Keywords: State incentives; Green nudges; Libertarian paternalism; Choice architecture; Environmental sustainability.

1 INTRODUÇÃO

A demanda por mudanças de comportamento humano e por uma postura sustentável e ecologicamente responsável dos indivíduos, agentes do mercado e dos representantes do Estado cresceu de maneira significativa nas últimas décadas. No período entre o final do século XIX e o início do século XX, eclodiram alertas realizados por cientistas, organismos internacionais e organizações da sociedade civil acerca da crise ambiental contemporânea, os quais chamaram a atenção da comunidade global para os efeitos nocivos da exploração desenfreada dos recursos naturais.

À vista disso, sobre o Estado, no exercício do seu poder regulador, recai a maior responsabilidade em matéria de proteção ambiental, bem como o encargo de reparar demais desequilíbrios sociais, sobretudo por meio da implementação de leis que impõem padrões de comportamento. Não obstante o protagonismo estatal na defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, não se desobrigam os demais agentes sociais da incumbência de atuar nesse intento, uma vez que a Constituição Federal de 1988 impôs, em seu art. 225, ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



No contexto da “sociedade de risco”, o papel do Estado na proteção do meio ambiente se torna ainda mais significativo, sendo fundamental, como dito, a colaboração da coletividade. Nessa perspectiva, tornam-se necessárias reflexões acerca dos conceitos de Antropoceno, Estado de Direito Ambiental e Estado de Direito Ecológico, porquanto implicam a noção de que o Estado de Direito deve acionar e incitar práticas sustentáveis, visando à proteção ambiental.

Ocorre que, como se verá adiante, a adoção de instrumentos jurídicos meramente repressivos pode não ser a única alternativa ou a mais viável para direcionar padrões de comportamento sustentáveis. Assim, dispor de mecanismos oriundos da Teoria Econômica Comportamental e implementar *nudges* se apresentam como importantes meios de tentar garantir o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com a efetiva colaboração dos agentes econômicos, aliando aspectos do Direito e da Economia, além de preservar as liberdades individuais.

Com base na pesquisa de Thaler e Sunstein, pretende-se responder à seguinte pergunta de partida: quais são os possíveis *nudges* adotados pelo Estado como meio de garantir, em alguma medida, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988? Utiliza-se, para tanto, a pesquisa de natureza qualitativa, a partir de análise de bibliografia e notícias sobre o tema, aplicando-se o método dedutivo, observando-se experiências nacionais e internacionais.

Esta pesquisa se justifica pela necessidade de estimular comportamentos que favoreçam aos agentes econômicos a adoção de medidas sustentáveis que promovam a proteção do meio ambiente e tem por objetivo analisar a utilização de *green nudges* pelo Estado para indução de comportamentos ambiental e ecologicamente sustentáveis, por meio de instrumentos jurídicos aliados à arquitetura de escolhas.

Além da introdução e da conclusão, o presente artigo está estruturado em três tópicos. Em um primeiro momento, será feita uma análise do papel do Estado enquanto garantidor do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, segundo a orientação consolidada pelo texto constitucional. Posteriormente, serão



apresentadas as possibilidades de incentivos aos agentes econômicos, com aporte teórico na Economia Comportamental. Por último, serão discutidos os *green nudges* desenvolvidos pelo Estado, como instrumento de efetivação da proteção do meio ambiente.

2 O PAPEL DO ESTADO NA PROTEÇÃO JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

Diante da crise ambiental deflagrada, torna-se imperativa a ponderação a respeito da contribuição dos agentes econômicos para o seu agravamento. Entretanto, é preciso destacar que o Estado detém um papel de maior relevância em relação aos demais atores sociais no sentido de que a este cabe garantir a proteção do meio ambiente enquanto direito dos cidadãos e bem jurídico a ser tutelado.

No cenário hodierno da sociedade de risco, paradigma proposto por Ulrich Beck (2011), que lança luz sobre as constantes ameaças à vida no planeta, sob todas as suas formas, o perigo à vida humana é tratado não como uma mera possibilidade, mas como uma perspectiva iminente. É a partir da tomada de consciência do risco que nasce a mobilização para contê-lo.

Os princípios do Direito Ambiental são utilizados para estruturar o Estado de Direito Ambiental, cujo rol não é taxativo, haja vista que a sociedade está em constante transformação, não podendo ser engessada. Além disso, apesar de existir consenso na doutrina em relação aos princípios clássicos, há autores que sempre propõem novos princípios e olhares à base do Direito Ambiental, por isso a importância de ter em mente a incessante e progressiva abertura do Direito Ambiental.

Percebe-se, entretanto, que o princípio da solidariedade está inserido seja transversal ou diretamente em todos os demais. Por conta disso, é que o princípio da solidariedade é o fundamento teórico-jurídico do Estado de Direito Ambiental, ou seja, um dos princípios fundantes do novo paradigma estatal, o que não exclui, por conseguinte, os demais.



Como elucida Aragão (2017), a condição ambiental planetária demanda um modelo de Estado e de Direito verdadeiramente atuante, com demonstração de resultados positivos efetivos em relação à proteção ambiental. A autora o nomeia de Estado Ecológico de Direito do Antropoceno, conceito que vem sendo desenvolvido pela doutrina ambiental. A era do Antropoceno é entendida como o período geológico em que a ação humana tem contribuído significativamente para alterações físicas do planeta. Nessa perspectiva, os desafios desse período demandam mais do que apenas esforços de leis ou tratados ambientais, são necessários resultados obrigatórios que podem ser efetivamente avaliadas por intermédio de acompanhamento e monitoramento técnicos sobre o funcionamento dos processos ecológicos terrestres. “No Estado Ecológico de Direito do Antropoceno, a obrigação é de alcançar resultados: resultados na prevenção eficaz de danos ambientais e de melhoria real da qualidade do ambiente” (ARAGÃO, 2017, p. 31).

Os conceitos de Estado de Direito Ambiental e Estado Ecológico de Direito (ou ainda Estado de Direito Ecológico, o nome varia conforme cada autor) possuem a mesma raiz (BELCHIOR, 2017).

A teoria do Estado de Direito Ambiental foi introduzida inicialmente na Constituição alemã e posteriormente difundido por Michael Kloefer. Tendo a incolumidade ambiental como tarefa, critério e meta procedimental para a tomada de decisões estatais, observando ainda as questões sociais, a referida teoria objetiva a implementação de uma nova ética institucional do Estado na preocupação com o meio ambiente por intermédio da efetivação de deveres específicos e conscientização para a instituição de políticas de respeito à natureza (KLOEPFER, 2010, p. 42).

Também com origem na teoria jurídica alemã, o conceito de Estado de Direito Ecológico ou Estado Ecoconstitucional foi ampliado por Klaus Bosselmann. Tendo como base o princípio da sustentabilidade, a norma fundamental do Estado passa a ser a busca pelo equilíbrio ecológico entre todos os interesses da vida, respeitados os limites da terra em face das novas dimensões globais na era do Antropoceno, fazendo com que novas responsabilidades ecológicas sejam expandidas. (LEITE, SILVEIRA, BETTEGA, 2017, p. 69).



A discussão em torno do conceito de Estado de Direito no contexto da proteção ambiental tem sido crescente. Nesse sentido, é que o Programa de meio ambiente das Nações Unidas elaborou seu Primeiro Relatório Global enfatizando que as leis e tratados em matéria ambiental cresceram bastante para o estabelecimento de uma compreensão da existência de vínculos essenciais entre meio ambiente, crescimento econômico, saúde pública, coesão social e segurança. Objetivando uma proteção ambiental mais efetiva a nível mundial, o documento aponta como diretrizes a serem observadas pelas nações as instituições, o engajamento civil, os direitos e a justiça ambientais. (UNEP, 2018)

No Brasil, apenas em 1988, com a publicação da Constituição Federal (CF/88) é que se consolidou, por meio da redação do art. 225, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um fim social a ser perseguido, definindo-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988) Ao imputar o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado à coletividade e ao Poder Público, o texto constitucional deixou clara a indispensabilidade de atuação do Estado.

Elevou-se, pela primeira vez, ao *status* constitucional, a proteção jurídica ao meio ambiente iniciada na legislação infraconstitucional em 1981, por meio da publicação da Política Nacional do Meio Ambiente, dado que as Constituições anteriores não se preocuparam com a tutela ambiental de forma específica e globalizante. (BELCHIOR; MATIAS, 2011)

A Constituição Federal de 1988, por meio de seus art. 225, *caput*, e art. 5º, § 2º, atribuiu, de forma inédita, ao direito ao ambiente o *status* de direito fundamental do indivíduo e da coletividade, bem como consagrou a proteção ambiental como um dos objetivos ou tarefas fundamentais do Estado de Direito Ambiental ou, para alguns teóricos, Estado de Direito Ecológico.

Há, portanto, o reconhecimento, pela ordem constitucional, da dupla funcionalidade da proteção ambiental no ordenamento jurídico, a qual toma a forma simultaneamente de um objetivo e tarefa do Estado e de um direito (e dever)



fundamental do indivíduo e da coletividade, implicando todo um complexo de direitos e deveres fundamentais de cunho ecológico.

A elevação do referido direito ao patamar constitucional, por si só, não outorga ao Brasil o *status* de Estado de Direito Ambiental, havendo um longo caminho a ser percorrido. Contudo, a publicação da Carta Magna se tornou um importante paradigma para a ordem jurídica brasileira, a partir do qual são estabelecidas expectativas no sentido de que o Estado deve posicionar-se visando à concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e incitando à coletividade que o faça. Além disso, acarretou a não recepção de toda legislação infraconstitucional em sentido contrário.

Eros Roberto Grau (2015, p. 150) sustenta, com base em Canotilho, que a defesa do meio ambiente no texto constitucional é um princípio impositivo, o qual cumpre dupla função: enquanto instrumento para a realização do fim de assegurar a todos a existência digna e objetivo particular a ser alcançado. O autor ainda afirma que o princípio da defesa do meio ambiente, além de objetivo, em si, é instrumento necessário à realização do fim dessa ordem: o de assegurar a todos, a existência digna, além de nutrir os ditames da justiça social, visto que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, conforme prevê o art. 225, *caput*, da CF/88.

Decerto que, para vislumbrar a realidade idealizada por qualquer desses conceitos, a atuação do Estado, isoladamente, não seria capaz de realizar satisfatoriamente a proteção ambiental que se almeja, ainda que na sua posição de poder regulador. Entretanto, não há impedimento para que exerça tal poder e empregue incentivos para induzir padrões de comportamento desejáveis e implementar práticas sustentáveis.

A partir da constitucionalização da proteção jurídica do meio ambiente, naturalmente, de acordo com Benjamin (2003), a publicação de normas foi a resposta encontrada pelo Poder Público para suprir a carência legislativa anteriormente identificada, de modo que o Direito Ambiental se desenvolveu lastreado na força regulatória do Estado. Entretanto, na sociedade de risco, em que se identifica a premente necessidade de ampliar o sistema de proteção ambiental, é



possível repensar o modelo de direcionamento de condutas exclusivamente repressivo proposto pelo Estado (predominante até então) e recorrer a outros meios para se aproximar do Estado de Direito Ambiental (ou Ecológico), conforme será discutido adiante.

3 NUDGES: OS INCENTIVOS ELABORADOS COM BASE NA ARQUITETURA DE ESCOLHAS

Embora haja um claro posicionamento na ordem jurídica brasileira com relação à proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conferida pela redação da CF/88, é necessário reconhecer que o Direito, de forma isolada, não apresenta soluções satisfatórias no que se refere à imposição de padrões de comportamento, a partir de uma regulação de comando e controle, de modo que o Estado pode recorrer a outras áreas do conhecimento para efetivar determinados direitos.

Nessa perspectiva, os instrumentos previstos pela ordem jurídica brasileira para nortear a atuação do Estado na tutela do meio ambiente, especialmente sob a perspectiva da regulação sancionatória, ainda que valiosos, não se mostram suficientes como recursos de proteção ambiental, razão pela qual se fortalecem mecanismos econômicos que estimulam, premiam e incentivam condutas desejadas. (BELCHIOR, 2017, p. 170-172)

Ayala e Coelho (2018, p. 420-421) defendem que as normas dispostas na legislação, por si sós, não são capazes de solucionar todo e qualquer problema socioambiental. Afirmam que “ainda que a proteção do meio ambiente, de fato, suscite algum nível de regulação legislativa, o Estado precisa ir além.”

Nesse sentido, o Estado, reconhecidamente consolidado, pode se beneficiar de ideais oriundos da Economia para a consolidação de seu poder regulador, para além da função promocional do Direito proposta por Bobbio (2007), de modo que as interseções entre as duas áreas se apresentam cada vez mais “constantes, justificadas e convergentes.” (GONÇALVES; NASCIMENTO, 2020, p. 161)



É de acordo com essa lógica que se torna oportuno estabelecer um diálogo com a Economia Comportamental. Esta é tida como uma ramificação da teoria econômica moderna, que incorporou descobertas empíricas no campo da psicologia, além da neurociência e de outras ciências humanas e sociais. Essa nova abordagem enfrenta a Economia tradicional, que se apoia na concepção do “agente econômico racional” (ou *homo economicus*), que seria aquele “tomador de decisão racional, ponderado, centrado no interesse pessoal e com capacidade ilimitada de processar informações” (ÁVILA; BIANCHI, 2015, p.14)

A Economia Comportamental nasce, portanto, a partir da premissa que a realidade não é composta por esses agentes econômicos abstratos, que agem com base exclusivamente na racionalidade, sendo necessário considerar outros fatores. Essa ramificação das ciências econômicas permite a compreensão, inclusive, que tais proposições são capazes de induzir comportamentos, desde que, preservando a liberdade de escolha dos agentes, sejam utilizados os incentivos (ou *nudges*) corretos, desenvolvendo, assim, a organização que Thaler e Sunstein intitulam “arquitetura de escolhas”. (THALER; SUNSTEIN, 2019)

Esse movimento, que utiliza mecanismos de incentivos para influenciar e até induzir padrões de comportamento, pautado na arquitetura de escolhas, se autodenomina “paternalismo libertário”, combinando dois conceitos aparentemente contraditórios. Entretanto, a associação dos termos pode constituir um padrão importante, dado que o arquiteto de escolhas (público ou privado) possui legitimidade para influenciar e direcionar o comportamento das pessoas, desde que seja para que tomem decisões que melhorem suas vidas em alguma medida, por meio dos incentivos. (THALER; SUNSTEIN, 2019)

De acordo com Thaler e Sunstein, o referido movimento é libertário porque suas estratégias se encontram na convicção de que os agentes econômicos devem tomar as suas próprias decisões, sem haver a imposição de obstáculos. O aspecto paternalista se identifica na perspectiva de que a arquitetura de escolhas pode ser utilizada para tentar guiar o comportamento das pessoas em prol de uma vida mais longa, saudável, melhor. Em síntese, tem por objetivo influenciar a população a fazer



escolhas mais benéficas e com consciência disso. (THALER; SUNSTEIN, 2019, p. 13 e 14)

Para apresentarem sua proposta, os referidos autores utilizam o exemplo de um experimento realizado em refeitórios de escolas, em que a disposição dos alimentos influenciava a decisão dos alunos. O que se percebeu é que quando os alimentos mais saudáveis estavam mais visíveis e/ou mais acessíveis, havia uma tendência de escolhas mais saudáveis, atingindo o objetivo do arquiteto de escolhas, por meio de um simples *nudge* (a apresentação dos alimentos). Chegou-se ao entendimento, a partir desse exemplo, de que as escolhas são significativamente influenciadas pelo projeto do arquiteto de escolhas. (THALER; SUNSTEIN, 2019, p. 19)

Nessa perspectiva, os autores defendem que os *nudges* são fatores que alteram consideravelmente o comportamento de humanos, mesmo que ignorados pelo *Econ* (agente econômico racional). Afirmam ainda que os humanos também reagem a incentivos econômicos, mas sofrem forte influência dos *nudges*, e que ambos, quando implantados adequadamente, aumentam a capacidade de melhorar a vida das pessoas. (THALER; SUNSTEIN, 2019, p. 17)

É oportuno esclarecer que os *nudges* podem ser considerados uma categoria de incentivos, na medida em que são capazes de induzir padrões de comportamento, diferenciam-se, contudo, dos incentivos econômicos padrão. Ao contrário destes, as políticas de *nudge* não alteram as escolhas dos indivíduos, mas pretendem influenciar o comportamento por meio da forma como as escolhas são feitas, explorando vieses comportamentais. (GRIFFITH; SCHOLDER, 2014)

Entretanto, a precisa definição de *nudge*, até por se tratar de uma ideia incipiente, ainda remanesce algo controversa. Christian Schubert (2016), por exemplo, perfilha um conceito um pouco mais restrito de *nudge* do que o de Thaler e Sunstein, não considerando o mero fornecimento de informações como uma modalidade de *nudge*. Assim, para Schubert, os *nudges* seriam intervenções que visam a alterar o comportamento das pessoas, seja aproveitando seus vieses cognitivos ou respondendo a eles, enquanto mantêm os conjuntos de opções e



estruturas de incentivo monetário amplamente intactos, fazendo-o sempre de maneira transparente.¹

Se, por definição, os *nudges* preservam a liberdade de escolhas dos agentes e direcionam o comportamento das pessoas, sem, no entanto, compeli-las a tomar nenhuma decisão (ausência de coerção), de forma transparente (SUNSTEIN, 2014), sem constituir retornos financeiros, é necessário excluir os incentivos econômicos tradicionais, como subsídios e isenções tributárias. Todavia, conforme será esclarecido adiante, é possível considerar como *nudges* outros incentivos não convencionais, ainda que venham, no futuro, proporcionar retorno financeiro ao agente econômico alvo do *nudge*.

Sunstein (2014) aponta dez importantes formas de *nudges* que merecem ser postas em relevo: regras padrão (por exemplo, inscrição automática em programas, incluindo educação, saúde e economia); simplificação (em parte para promover a adoção de programas exigentes); uso de normas sociais (com base no que a maioria das pessoas faz); facilidade e conveniência (por exemplo, fazer opções de baixo custo); divulgação de informações relevantes (por exemplo, os custos econômicos ou ambientais associados ao consumo de energia); avisos e gráficos (por exemplo, o alerta nas embalagens de cigarros); estratégias de pré-compromisso (pelas quais as pessoas se comprometem a determinada ação); lembretes (por exemplo, e-mail ou mensagem de texto lembrando os compromissos); lançar intenções de implementação; informar às pessoas sobre a natureza e as consequências do seu passado de escolhas.

¹ Confira-se a explicação de Schubert (2016): “*The exact definition of nudges is a matter of some controversy. What’s typically offered as a back-of-the-envelope definition – ‘interventions that influence people’s behavior without significantly changing their monetary incentives or coercing them’ – is unhelpful, as it also lets the mere provision of information count as a nudge. We rather suggest to follow Hansen (2016) by supplementing this shorthand with the notion, originally advanced by Thaler and Sunstein (2008: 8) themselves, that ‘a nudge is any factor that significantly alters the behavior of Humans, even though it would be ignored by Econs’ (emphasis added), where ‘Econs’ refers, basically, to homo economicus. Nudges are only effective in a behavioral world, where individuals exhibit limited mental resources, i.e. limited rationality, attention, and willpower, and where preferences are often not ‘given’, but rather ‘constructed’ (Slovic 1995). Nudges are, then, interventions that aim at altering people’s behavior by either harnessing their cognitive biases or responding to them, while keeping option sets and monetary incentive structures largely intact. Importantly, they are supposed to do so in a transparent manner (Thaler and Sunstein 2008: 244, Hansen and Jespersen 2013: 23-27).*”



Como se verifica, os *nudges* são incentivos mais sutis do que os incentivos econômicos tradicionais. Entretanto, não se pode desconsiderar a sua efetividade.

Diante do paternalismo libertário e da promissora proposta da arquitetura de escolhas, surge o interesse pelo uso de *nudges* por parte do Estado, tidos como estratégias que conduzem à adoção de determinado comportamento pelos agentes econômicos, mas que, de modo geral, possuem menor custo e maior potencial de atingir objetivos específicos, como é o caso do comportamento ambientalmente sustentável, além de preservarem a plena liberdade de escolha dos agentes. (SUNSTEIN, 2014) Torna-se imprescindível, portanto, a absorção de determinados conceitos oriundos da arquitetura de escolhas, para balizar os incentivos adotados pelo Estado, a fim de direcionar padrões de comportamento rumo à sustentabilidade.

Com relação à tomada de decisões voltadas à proteção do meio ambiente, Thaler e Sunstein (2019) defendem a utilização dos *nudges* corretos e da arquitetura de escolhas como meios para redução da emissão dos gases do efeito estufa e proteção do meio ambiente. Os autores partem de dois pressupostos da arquitetura de escolhas para que não tenha havido mudança real comportamental efetiva por parte dos agentes poluidores: a ausência de incentivos bons o suficiente e de *feedbacks* e informações necessárias.

Cumpra destacar que nessa espécie de *nudge*, o arquiteto de escolhas possui uma preocupação diferenciada da justificativa do bem-estar individual, porquanto se trata da busca do bem-estar coletivo e do objetivo de evitar que indivíduos adotem ações ou comportamentos que interfiram deletariamente na vida de terceiros e que acarretem danos ao meio ambiente. Outro ponto que merece ressaltar consiste na preocupação acerca de qual modelo de arquitetura de escolhas seria o mais adequado para influenciar os indivíduos à adoção de comportamentos mais sustentáveis, como os incentivos econômicos e a disposição de informações relevantes para orientar os sujeitos no momento da tomada de decisões. (AYALA; COELHO, p. 421)

Verifica-se que os incentivos para escolhas sustentáveis possuem particularidades, dado que a proteção do meio ambiente é interesse da coletividade, ampliando a ideia inicial de que podem ser utilizados para melhorar a vida dos



agentes econômicos tomadores de decisões. E, a partir do exposto, com base na noção de que as liberdades de escolha podem ser resguardadas, é que se tem o fundamento para a criação de *nudges* voltados à sustentabilidade ambiental.

Esclarecidos os principais aspectos que permeiam a noção de *nudges*, é preciso compreender, conforme exposto no tópico a seguir, como o Estado pode incorporar as noções oriundas da Economia Comportamental à sua competência originária de proteção jurídico-ambiental e implementá-los de maneira apropriada, para além da regulação coercitiva, direcionando o comportamento dos agentes econômicos.

4 GREEN NUDGES E INCENTIVOS ESTATAIS INDUTORES DE CONDUTAS AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEIS

Não obstante a existência de *nudges* oriundos do setor privado, grande parte das ações consideradas paternalismo libertário são advindas do setor estatal. (THALER; SUNSTEIN, 2019) Uma vez aplicadas, reforçam a noção de que é necessário que o Estado recorra a outros elementos que não coerção para garantir determinados padrões de comportamento.

O emprego de *nudges* cobra relevo no paradigma contemporâneo de Administração Pública dialógica. Com efeito, a Administração Pública vem sofrendo significativas mutações nos últimos anos, dentre as quais sobressai a tendência à consensualidade e democratização das relações administrativas, prestigiando-se, na medida do possível, soluções consensuais, fruto de diálogo franco com os administrados, em vez de decisões administrativas unilaterais, impositivas.² Nessa linha:

² Expressão viva dessa tendência são os arts. 26 e 29 da LINDB, incluídos pela Lei nº 13.655/2018: “Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial. § 1º O compromisso referido no caput deste artigo: I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com



A complexidade, a pluralidade e a acelerada mutação que caracterizam a sociedade “líquida” pós-moderna demandam um novo modelo de Administração Pública, mais maleável, transparente, horizontalizado, democrático e aberto ao diálogo. [...] Numerosas são as vantagens da solução dialogada: maior eficiência, maior transparência quanto aos critérios decisórios, maior *accountability*, cumprimento mais garantido do pactuado em comparação com o que é imposto. Ademais, o debate dialógico favorece a compreensão global dos vários pontos de vista, contribuindo, por conseguinte, para a descoberta da melhor escolha possível à luz do próprio interesse público; ou seja, favorece a descoberta de qual será efetivamente o interesse público naquela situação concreta. Além disso, a decisão administrativa consensual reduz sobremaneira o risco de judicialização do tema e, conseqüentemente, dos custos processuais, poupando tempo e dinheiro de ambas as partes. (FERNANDES; CAVALCANTE, 2018, p. 52 e 57-58)

Como se vê, o paradigma contemporâneo de administração pública dialógica — em que a Administração prefere, sempre que possível, construir soluções com os administrados a exercer seu poder de império, invocando unilateral e verticalmente suas conhecidas prerrogativas — constitui terreno fértil para a utilização de *nudges*, já que estes, por definição, preservam a autonomia e a liberdade de escolha dos indivíduos.

O diálogo com os administrados revela-se importante inclusive para a escolha democrática dos *nudges* mais adequados. Em verdade, a participação efetiva dos administrados contribuirá não somente para a descoberta da melhor modalidade de *nudge* aplicável, mas, outrossim, para assegurar mais transparência (*accountability*) e maior grau de adesão social à modalidade de *nudge* escolhida pela própria comunidade, uma vez que há, naturalmente, uma propensão maior a cumprir aquilo que foi livremente pactuado do que aquilo que foi imposto unilateralmente.

os interesses gerais; II – (vetado); III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral; IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento. [...] Art. 29. Em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão. § 1º A convocação conterá a minuta do ato normativo e fixará o prazo e demais condições da consulta pública, observadas as normas legais e regulamentares específicas, se houver.”



Quando as premissas desenvolvidas anteriormente, oriundas da Teoria Econômica Comportamental, são utilizadas para induzir comportamentos ambiental e ecologicamente sustentáveis, fala-se em *green nudges*.

A noção de que, em determinados contextos, a sanção premial pode ser mais eficaz do que a sanção repressiva não é desconhecida no Direito Ambiental, haja vista, por exemplo, a importância conferida ao princípio do protetor-recebido, que parece ser mais eficaz, em várias situações, do que o do poluidor-pagador. No entanto, por meio dos *green nudges*, tenciona-se induzir condutas ambientalmente desejáveis sem lançar mão de incentivos econômicos diretos, orientando suavemente o comportamento dos indivíduos à adoção dessas condutas.

Thaler e Sunstein defendem que grandes transformações sociais no mercado e na política começam com um simples *nudge*, visto que as influências sociais, com frequência, apresentam resultados verdadeiros. É o que chamam de “comportamento de manada”.

Sendo assim, é possível que os *green nudges* sejam desenvolvidos por um arquiteto de escolhas para encorajar comportamentos sustentáveis, como foi o caso da campanha “*Don’t mess with Texas*”. Após o fracasso de diversas ações publicitárias bem financiadas que tentavam convencer a população a não jogar lixo nas estradas, o Estado do Texas produziu uma campanha que apelava para o “característico espírito de orgulho texano” e pediu a jogadores famosos da equipe de futebol *Dallas Cowboys* que participassem de anúncios recolhendo lixo e verbalizando o *slogan* da campanha. Após os primeiros anos de campanha, a quantidade de lixo encontrado nas estradas reduziu-se em 72%. (THALER; SUNSTEIN, 2019, p. 72 e 73)

O resultado da campanha evidencia que as influências sociais (facilmente produzidas pelo Estado por meio de *nudges*) podem se apresentar ainda mais efetivas e menos onerosas do que a regulação coercitiva, tradicional do Estado. Atribui-se o sucesso da campanha aos mecanismos identificados na Teoria Econômica Comportamental.

Como se depreende, os *green nudges*, focados na indução de comportamentos individuais, não configuram panaceia para os problemas



ambientais, nem se prestam a substituir políticas públicas de largo escopo, visando, ao revés, a complementá-las. Impende, portanto, empregar os *green nudges* sem prejuízo dos incentivos econômicos e das sanções repressivas cabíveis em prol da sustentabilidade ambiental. Os *green nudges* vêm, pois, somar-se ao arsenal protetivo do meio ambiente, diversificando-o.

Por exemplo, *green nudges* seriam incapazes, por si sós, de acarretar a substituição de combustíveis fósseis em larga escala, esbarrando, no momento, nos elevados preços de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, proibitivos para a maioria da população.³ Nesse contexto, incentivos econômicos como isenção de IPVA⁴ e/ou de IPI⁵, bem como subsídios temporários à indústria automotiva, poderiam ser combinados com *green nudges* instrutivos acerca das vantagens ambientais decorrentes da escolha desses carros menos poluentes. Ademais, essa conscientização ambiental propiciada pelos *green nudges* pode gerar massa crítica suficiente para pressionar alteração de rumo das políticas públicas a este propósito. Dessarte, os *green nudges* cumprem um relevante papel complementar na defesa do meio ambiente.

Utiliza-se como exemplo de *green nudge* a iniciativa do Estado do Ceará, ao instituir o “Selo Empresa Sustentável”, por meio da Lei Estadual n.º 17.178, de 15 de janeiro de 2020. A certificação tem por objetivo identificar as empresas que desenvolvam práticas ambientais, eliminando os desperdícios, desenvolvendo tecnologias e metodologias limpas e reciclando insumos, em direção à proteção ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável. (CEARÁ, 2020)

Segundo o texto da referida lei, as empresas instaladas no estado que optarem por requerer a correspondente certificação serão submetidas a um

³ Na mesma direção: “[...] *Green nudges* should, as a rule, be seen as complements to, rather than substitutes for, traditional incentive-based measures (Dietz et al. 2009, Ferraro and Miranda 2013: 377f., Lehner et al. 2016). As Gowdy (2008: 639) puts it, ‘Moving away from a fossil fuel economy requires institutional change, not merely modifying individual behavior at the margin.’ It’s probably at the intersection of ‘soft’, bias-targeting tools such as nudges on the one hand, and incentive-based instruments on the other hand that behavioral economics will prove to be most useful in advising public policy-making. This research should focus on the question How do material incentives actually work in the real world, among actual human beings?” (SCHUBERT, 2016).

⁴ Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

⁵ Imposto sobre Produtos Industrializados



processo de avaliação por uma comissão técnica interdisciplinar, composta por profissionais de diferentes áreas (art. 2º, §2º). E, por ocasião da avaliação, serão considerados aspectos como: uso racional de água, destinação de efluentes, gerenciamento de resíduos sólidos, uso racional de energia elétrica, responsabilidade socioambiental, redução de emissões de CO₂ (gás carbônico) e uso de energias renováveis (art. 3º).

Os incentivos conferidos por essa lei, embora não apresentem retorno econômico direto, podem resultar em maior lucro para as empresas que adquirem o referido selo, pois este pode ser usado em seus produtos e publicidade (art. 4º), agregando-lhes valor e prestígio social, havendo a proibição somente de utilização da marca do Selo Empresa Sustentável para fins político-partidários ou eleitorais (art. 4º, §3º).

No Estado de Minas Gerais, idealizou-se proposta semelhante pelo Poder Público, mais especificamente por meio da Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), que instituiu o selo “Semad Recomenda”. A iniciativa pretende valorizar ações ambientalmente responsáveis em direção à conservação dos recursos hídricos e da biodiversidade, melhorias no saneamento, adoção de fontes de energia sustentável, educação ambiental, incentivo ao turismo ecológico, dentre outros.⁶

Tal qual ocorre em relação ao selo conferido pelo Ceará, no caso de Minas Gerais, as empresas poderão usá-lo nas divulgações de seus projetos, permitindo que a população reconheça, a partir da identificação do selo, quais organizações de fato são ambientalmente responsáveis. Iniciativas semelhantes são identificadas também em outros estados brasileiros como o Amapá⁷, Mato Grosso⁸, Roraima⁹ e

⁶ Disponível em: <http://agenciaminas.mg.gov.br/noticia/estado-lanca-selo-que-valoriza-boas-praticas-ambientais>. Acesso em: 12 dez. 2020.

⁷ Disponível em: <https://www.portal.ap.gov.br/noticia/1106/programa-tesouro-verde-governo-do-amapa-certific-a-mineradora-por-boas-praticas-ambientais>. Acesso em: 12 dez. 2020.

⁸ Disponível em: <http://www.cultura.mt.gov.br/pt/web/mt/-/5790228-estao-abertas-as-inscricoes-para-empresas-interessadas-em-receber-selo-verde>. Acesso em: 20 dez. 2020.

⁹ Disponível em: <https://roraimaemfoco.com/governador-sanciona-lei-que-cria-o-selo-empresa-sustentavel-em-roraima/>. Acesso em: 12 dez. 2020.



Paraná¹⁰, visando à preservação dos recursos naturais, a flora e a fauna de cada região.

Outrossim, as denominadas licitações “sustentáveis” ou “verdes” também podem ser mencionadas como exemplo de *green nudges* no direito brasileiro, ao menos em sentido amplo, em razão do seu efeito indutivo de adoção de padrões socioambientalmente sustentáveis por parte das empresas interessadas em participar de licitações públicas.

As licitações sustentáveis são, segundo Torres (2012), aquelas em que “se inserem critérios ambientais nas especificações contidas nos editais, para aquisição de produtos, para a contratação de serviços, para a execução de obras, de forma a minimizar os impactos ambientais adversos gerados por essas ações.” Ainda segundo o mesmo autor, os critérios utilizados pela Administração Pública para realizar editais de licitação ambientalmente sustentáveis podem levar em conta a quantidade de recursos naturais utilizados nos processos de produção das empresas, menor presença de materiais perigosos e tóxicos, maior vida útil, possibilidade de reciclagem e menor volume de resíduos.

Originalmente, a Lei 8.666/93, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal e instituir normas para licitações e contratos da Administração Pública, não versava diretamente sobre a sustentabilidade como critério para contratação em licitação pública. Posteriormente, a Lei n.º 12.349/2010 alterou o art. 3º da Lei 8.666/93 para incluir a “promoção do desenvolvimento nacional sustentável” como uma das finalidades da licitação, ao lado da garantia da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração. A seu turno, a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021) assevera no seu art. 11, inciso IV, que um dos objetivos do processo licitatório é “incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável”, elencando ainda, no seu art. 5º, o desenvolvimento nacional sustentável como um princípio orientativo de sua aplicação.

¹⁰ Disponível em: <http://www.sedest.pr.gov.br/Noticia/Governo-lanca-selo-de-protecao-fauna>. Acesso em: 12 dez. 2020.



Nesse sentido, Juarez Freitas (2019) afirma que, como elemento indutor do Direito Administrativo contemporâneo, as licitações da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em todos os poderes, “precisam incorporar, ao escrutínio das propostas, incontornáveis critérios paramétricos de sustentabilidade para ponderar, de maneira motivada, custos e benefícios sociais, ambientais e econômicos”. O autor ainda afirma ser forçoso empregar, nos certames licitatórios e nos contratos públicos, “as lentes da sustentabilidade social, ambiental, econômica, ética e jurídico-política.”

Mister é de reconhecer, entretanto, que a subsunção das licitações sustentáveis ao conceito de *nudges* não é isenta de dificuldades. Em primeiro lugar, poder-se-ia objetar que os *nudges* devem ter indivíduos (pessoas naturais sujeitas a vieses cognitivos e/ou comportamentais) como destinatários, e não empresas, pessoas jurídicas cuja vontade é distinta da de seus dirigentes. Em segundo lugar, seria possível argumentar que, embora o Estado não forneça um incentivo econômico direto às empresas, a motivação delas é econômica (adotam padrões ambientais para poderem vencer licitações).

Todavia, a nosso viso, tais objeções não procedem, visto que as licitações sustentáveis são compatíveis com a noção de *nudges* e de paternalismo libertário de Thaler e Sunstein.¹¹ Conquanto não tenham versado o tema das licitações ambientais, estes mesmos autores reconhecem que empresas privadas que queiram ganhar dinheiro e fazer o bem possam beneficiar-se de *nudges* ambientais, ajudando a reduzir a poluição atmosférica e a emissão de gases de efeito estufa:

¹¹ Na mesma linha: “A sugestão dos autores [Thaler e Sunstein] para uma regulação estatal de atividade econômica limitar-se-ia a obrigar as empresas a divulgar expressamente os preços praticados, fazendo com que o consumidor realize a melhor escolha, baseado em sua potencial satisfação a partir de uma verificação do resultado da relação custo-benefício, ou eventualmente pela percepção de determinados incentivos dados. Todavia, os autores não confrontaram a seguinte possibilidade: o incentivo que o Estado dá enquanto consumidor, pagando preço alto por um produto de maior qualidade e que cuja produção promova desenvolvimento socioambiental responsável. Parece que essa interferência estatal no mercado pode ser considerada uma atuação de paternalismo libertário, ao passo que há a vinculação da pessoa contratante às condições impostas pela Administração — com vistas à realização da função social da licitação e do contrato — mas não há nem a obrigatoriedade de a empresa tomar determinado comportamento, salvo se quiser contratar com a Administração, nem de deixar de praticar determinada conduta socioambientalmente reprovável, pois a única consequência é a impossibilitação de contratar com o Poder Público e se beneficiar de seu amplo poder de compra.” (FERREIRA; POTTUMATI, 2014, p. 211-212)



“Private companies that want to make money, and to do good, can even benefit from environmental nudges, helping to reduce air pollution (and the emission of greenhouse gases).” (THALER; SUNSTEIN, 2008, p. 6)

Com efeito, embora empresas tenham personalidade jurídica e vontade distinta da de seus dirigentes, sua vontade não surge do nada (“*ex nihilo nihil fit*”), nem nasce de si mesma, mas provém da inteligência e da vontade dos indivíduos que a compõem, de modo que os vieses cognitivos e comportamentais desses indivíduos findam por moldar a vontade da empresa. Ademais, por meio da licitação sustentável, o Estado (“*nudger*”) não concede nenhum incentivo econômico direto à empresa interessada na licitação, como isenção tributária, subsídio, etc. Para além disso, a existência de uma motivação econômica por parte da empresa destinatária do *nudge* (“*nudgee*”), de per si só, não é hábil a desnaturá-lo, como se infere do exemplo ministrado por Thaler e Sunstein. O estímulo estatal, em si mesmo, à adoção de padrões ambientalmente sustentáveis por meio das licitações verdes não é preponderantemente econômico, e não é suficientemente forte para elidir a liberdade de escolha das empresas, nem suficientemente poderoso para tornar-se difícil de recusar.

Dessarte, as licitações sustentáveis podem ser compreendidas como *green nudges*, porquanto servem para moldar, de maneira suave e não coercitiva, o comportamento do mercado, estimulando-o a empregar padrões e programas de sustentabilidade ambiental, sem conceder nenhum incentivo econômico direto tradicional.

Os exemplos acima citados constituem incentivos (ou *green nudges*) criados pelo Estado para estimular e influenciar uma atuação ambientalmente responsável por parte das empresas. Entretanto, os *nudges* podem surgir a partir de iniciativas diversas, não somente oriundas do Poder Público, como é o caso do Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE).

De acordo com Milani Filho (2008), partindo da premissa de que empresas sustentáveis agregam valor para os seus acionistas a longo prazo, uma vez que, supostamente, estão mais preparadas para enfrentar riscos econômicos, sociais e ambientais, a Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa), em 2005, elaborou o ISE,



composto por empresas selecionadas por adotarem políticas de Responsabilidade Social sob os pontos: econômico-financeiro, social, ambiental, governança corporativa e natureza dos produtos.

O objetivo do ISE, atualmente denominado ISE B3¹² é fornecer subsídios aos investidores e induzir as empresas a adotarem práticas de sustentabilidade, uma vez que as práticas ESG¹³ (Ambiental, Social e de Governança Corporativa) contribuem para a continuidade e o sucesso dos negócios.

Frise-se, por oportuno, que o ISE também conta com a participação da sociedade civil organizada, por meio de entidades que compõem o seu Conselho Deliberativo responsável por garantir um processo transparente de construção do índice e de deleção de empresas que atingem alta performance de sustentabilidade corporativa, considerando a eficiência econômica, equilíbrio ambiental, justiça social e governança corporativa.¹⁴

No âmbito internacional, destaca-se o caso do *Thailand Enviromental Institute* (TEI), entidade sem finalidade lucrativa, conhecida por promover o desenvolvimento sustentável na Tailândia e em outros países asiáticos, trabalhando com agências governamentais, empresas e diretamente com consumidores. A própria empresa se intitula um organismo de certificação e padrão verde voltado para o mercado, desenvolvendo, inclusive *nudges* como o “*Green Label*” e o “*Carbon Reduction Label*” para produtos sustentáveis. (THONGPLEW *et al*, 2017)

Concorda-se, portanto, com Ayala e Coelho (2018, p. 426) no sentido de que “se não se pode destruir as liberdades sob o pretexto de se proteger a natureza, a ideia de *nudge* surge como uma tentativa e uma proposta de equilíbrio para que as liberdades continuem a ser respeitadas e exercidas, mas no interesse para além de seus titulares”.

Desta maneira, o Estado, ao dispor de mecanismos como os incentivos econômicos ou *nudges* como alternativas para enfrentar a questão ambiental,

¹² B3: Brasil, Bolsa e Balcão. Atual Bolsa de Valores do Brasil. Disponível em: http://www.b3.com.br/pt_br/. Acesso em: 22 dez. 2020.

¹³ ESG: *Envinromental, Social and Governance*.

¹⁴ Disponível em: www.b3.com.br/pt_br/market-data-e-indices/indices/indices-de-sustentabilidade/indice-de-sustentabilidade-empresarial-ise.htm. Acesso em: 22 dez. 2020.



exerce, em certa medida o seu dever constitucional, sem que haja a limitação da liberdade de escolha dos administrados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os “incentivos verdes” conferidos pelo Estado se fundam na tutela constitucional do meio ambiente, na perspectiva da corresponsabilidade da proteção ambiental reconhecida pelo art. 225 da Constituição Federal. O emprego de tais mecanismos evidencia que o Estado de Direito contemporâneo desempenha não somente o papel tradicional que lhe é inerente, mas também o de arquiteto de escolhas (“*choice architect*” ou “*nudger*”), ampliando-se, portanto, o escopo da própria atividade estatal.

No paradigma contemporâneo de administração pública dialógica, a utilização de *nudges* é favorecida, visto que estes, por natureza, salvaguardam a autonomia e a liberdade de escolha dos indivíduos. O diálogo franco e transparente com os administrados concorre para a escolha democrática dos *nudges* mais adequados, garantindo mais *accountability* e maior nível de aceitação social à espécie de *nudge* selecionada pela própria comunidade, pois há uma maior inclinação a cumprir o que foi livremente acordado do que aquilo que foi imposto verticalmente.

Inúmeras são as possibilidades de utilização de *nudges* ambientais pela Administração Pública e várias experiências de sucesso têm ocorrido, como, por exemplo, os selos de sustentabilidade ambiental instituídos em vários estados do Brasil.

Até mesmo quando atua como consumidor, o Estado pode empregar *nudges* para fomentar a adoção de condutas socioambientalmente sustentáveis, como sucede com as licitações sustentáveis, mediante as quais o Estado-consumidor usa do seu elevado poder de compra para modelar, de maneira sutil, não coercitiva, não intrusiva, o comportamento do mercado, instando-o, sem outorgar incentivos



econômicos diretos nem ameaçar com sanções, a adotar, voluntariamente, padrões e programas de sustentabilidade ambiental.

Os *green nudges* constituem um aliado promissor na implementação de políticas públicas que visem à promoção da sustentabilidade ambiental. É indisputável que os *green nudges* têm seus limites, não consistindo em solução para todos os problemas ambientais. Não se prestam a substituir tradicionais políticas públicas de largo espectro, não tornam prescindíveis os incentivos econômicos, nem a inflição de sanções repressivas, quando cabíveis. O papel dos *green nudges* é suplementar, completando a panóplia de defesa do meio ambiente.

A ausência de custos relevantes para o Estado na aplicação de *nudges* ambientais, designadamente em tempos de recessão econômica como a atual, torna imperativo o recurso a essa relevante técnica de fomento indireto. Por sua vez, a criação de uma verdadeira cultura de respeito espontâneo ao meio ambiente proporcionada pelos *nudges* ambientais, pela sua perenidade, é um benefício incalculável em comparação com o respeito transitório gerado por normas de cariz repressivo ou de incentivo financeiro imediato.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandra. O Estado de Direito Ecológico no Antropoceno e os limites do Planeta. *In*: MORATO, José Rubens; DINNEBIER, Flávia França (Orgs.). **Estado de Direito ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza**. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2017.

ÁVILA; Flávia; BIANCHI, Ana Maria. (Org). **Guia de Economia Comportamental e Experimental**. São Paulo: EconomiaComportamental.org, 2015.

AYALA, Patryck de Araújo; COELHO, Mariana Carvalho Victor. Paternalismo libertário e proteção jurídica do ambiente: por que proteger o ambiente também deve ser proteger as liberdades? **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p. 405-427, 2018.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.



BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; MATIAS, João Luís Nogueira. O princípio da solidariedade como marco jurídico-constitucional do Estado de direito ambiental. p.125-156. *In*: HAUSCHILD, Mauro Luciano; GUEDES, Jefferson Carús; RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz. (Org.). **Meio ambiente, propriedade e agronegócio**. Brasília: IP Editora, 2011.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria do direito. Manole, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2021.

CEARÁ. **Lei 17.178, de 15 de janeiro de 2020**. Dispõe sobre a criação do selo empresa sustentável no Estado do Ceará, 2020.

FERNANDES, André Dias; CAVALCANTE, Denise Lucena. Administração fiscal dialógica. **Revista de Direito Administrativo**, v. 277, n. 3, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v277.2018.77676>. Acesso em: 19 mar. 2021.

FERREIRA, Felipe Furtado; POTTUMATI, Eduardo Carlos. A licitação pública como instrumento de desenvolvimento na perspectiva do paternalismo libertário. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 4, n. 1, 2014, p. 201-213.

GONÇALVES, Carla Maria Barreto; NASCIMENTO, Letícia Queiroz. Possibilidades para a regulação do consumo sustentável no Brasil. p. 164-183. *In*: João Luís Nogueira Matias. (Org.). **Direito Privado e Contemporaneidade**. 1ed. Fortaleza: Mucuripe, 2020.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2015.

GRIFFITH, Rachel; SCHOLDER, Stephanie von Hinke Kessler; SMITH, Sarah. **Getting a Healthy Start?: Nudge Versus Economic Incentives**. *Centre for Market and Public Organisation*, 2014. Disponível em: <https://www.bristol.ac.uk/media-library/sites/cmpo/migrated/documents/wp328.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2021.

KLOEPFER, Michael. A caminho do Estado Ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção



ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti; BETTEGA, Belisa. O Estado de Direito para a natureza: fundamentos e conceitos. *In*: MORATO, José Rubens; DINNEBIER, Flávia França (Orgs.). **Estado de Direito Ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza**. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2017.

MELO, Melissa Ely; BAHIA, Carolina Medeiros. O Estado de Direito Ecológico como instrumento de concretização de Justiça Ambiental. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, v. 4, n. 2, p. 38-59, 2018.

MILANI FILHO, Marco Antonio Figueiredo. Responsabilidade social e investimento social privado: entre o discurso e a evidenciação. **Revista Contabilidade & Finanças**, v. 19, n. 47, p. 89-101, 2008.

POPE, Kamila. Estado de Direito Ecológico: A Ecologização do Direito pelo ideal de Sustentabilidade. *In*: Jose Rubens Morato Leite, Flávia França Dinnebier. (Org.). **Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza**. 1. ed. São Paulo: Instituto o Direito por Um Planeta Verde, v. 1, p. 317-349, 2017.

SCHUBERT, Christian. *Green nudges: Do they work? Are they ethical?* **MAGKS Joint Discussion Paper Series in Economics**, n. 09, Philipps-University Marburg, School of Business and Economics, Marburg, 2016. Disponível em: <https://www.econstor.eu/handle/10419/129284>. Acesso em: 19 mar. 2021.

SUNSTEIN, Cass R. *Nudges that fail*. **Behavioural public policy**, v. 1, n. 1, p. 4-25, 2017.

SUNSTEIN, Cass R. *Nudging: a very short guide*. **Journal of Consumer Policy**, v. 37, n. 4, p. 583-588, 2014.

THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge: como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.

THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge: improving decisions about health, wealth, and happiness**. New Haven & London: Yale University Press, 2008.

THONGPLEW, Natapol; SPAARGAREN, Gert; VAN KOPPEN, CSA Kris. *Companies In search of the green consumer: Sustainable consumption and production strategies of companies and intermediary organizations In Thailand*. **NJAS-Wageningen Journal of Life Sciences**, v. 83, p. 12-21, 2017.



TORRES, Rafael Lopes. Licitações sustentáveis: sua importância e seu amparo constitucional e legal. **Interesse Público-IP**, Belo Horizonte, v. 14, p. 219-241, 2012.

UNEP (2019). *Environmental Rule of Law: First Global Report*. Disponível em: https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/27279/Environmental_rule_of_law.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 28 ago. 2019.

